



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003684/2004-87
Recurso nº. : 145.901
Matéria : IRPJ e CSLL– Ano-Calendário - 1999
Recorrente : DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ- Campinas – SP.
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.796

IRPJ -.DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL – Em face do princípio constitucional da “justa e prévia indenização em dinheiro”, a indenização decorrente de desapropriação de imóvel pelo Poder Público não constitui receita nem acréscimo patrimonial, mas sim compensação pecuniária pelo dano sofrido, inexistindo, portanto, ganho a ser tributado.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL – A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº : 13884.003684/2004-87
Acórdão nº : 101-95.796

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13884.003684/2004-87

Acórdão nº. : 101-95.796

Recurso nº. : 145.901

Recorrente : DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 1ª. Turma da Delegacia Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, que por unanimidade de votos, considerou procedente os lançamentos efetuados a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social para Lucro Líquido – CSLL, relativo ao ano-calendário de 1999.

A lavratura do Auto de Infração se deu por entender a Autoridade Fazendária ser indevida a exclusão efetuada pela contribuinte da base de cálculo das exações em comento, referente ao ingresso de numerário equivalente à indenização por desapropriação de imóvel no valor de R\$ 14.381.096,09, declarados na linha 28, ficha 10^A da DIPJ – Exercício 2000.

Em resposta ao Termo de Diligência Fiscal, a contribuinte informou que a quantia referente à desapropriação de bem imóvel foi excluída do lucro tributável em obediência a reiteradas decisões judiciais proferidas no sentido de ser o ganho de capital de desapropriação de imóveis, mera reposição de patrimônio.

Informou também, que os valores teriam sido distribuídos aos sócios quotistas da empresa, entre eles a Anda Participações S/A, que por sua vez também distribuiu os valores recebidos aos seus acionistas.

Em atendimento à solicitação efetuada sobre qual seria a conta do balanço patrimonial que estaria contabilizado o imóvel antes de sua desapropriação, esclareceu a contribuinte ser a conta “12.02 IMÓVEIS DISPONÍVEIS A LOTEAR”. Também foi solicitada cópia das principais peças dos processos judiciais de nºs 00022944-0 e 960012193-1, referentes à desapropriação do imóvel objeto da

Processo nº. : 13884.003684/2004-87

Acórdão nº. : 101-95.796

indenização, oportunidade na qual a contribuinte apresentou cópia das cartas de sentença e alvará de levantamento (fls. 74 a 129 dos autos).

Coadunaram os julgadores com o exposto na "Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais" no sentido de conter determinação na legislação do Imposto de Renda (art. 423 do RIR/99), que confere isenção ao ganho obtido nas operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Entretanto, enfatizaram as autoridades fiscais, com base no inciso II do art. 111 do CTN, ser a interpretação da legislação tributária "literal" quanto à outorga de isenção, bem como, não haver previsão legal para a isenção do IR no ganho obtido em desapropriação de imóveis que não seja a especificamente prevista no art 423 do RIR/99.

Em face das autuações, a contribuinte protocolou Impugnação em 29.12.2003, oportunidade em que argumentou ser a doutrina, a jurisprudência judicial, bem como larga porção da jurisprudência administrativa, favorável quanto à não incidência do Imposto de Renda sobre a desapropriação de imóveis (extensível ao PIS, COFINS e CSLL).

Aduziu também a Impugnante, que os valores objeto da autuação não representariam ganho, razão pela qual não configuraria hipótese de incidência da exação lançada. Afirmou também, não ser compatível à figura da desapropriação o lucro, posto que não haveria ganho a ser tributado.

À vista da Impugnação, a 1ª. Turma da DRJ em Campinas – SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 239/246), pelas razões expostas a seguir.

Entendeu a Turma Julgadora que os tribunais superiores entendem ser o valor estipulado como "justa indenização" o valor contábil do bem imóvel expropriado, devido ao fato de representar um fato contábil permutativo e não modificativo.



Consignou-se que neste tipo de negociação não se resulta lucro ou ganho e nem prejuízo ou perda, razão pela qual, entenderam haver razão a contribuinte quanto ao fato de não haver "ganho de capital", o que afastaria, *a priori*, à incidência de imposto de renda.

Entretanto os Eméritos Julgadores aduziram, que apesar do processo expropriatório visar conferir ao bem, valor que seja suficiente para recompor o patrimônio expropriado, podem ocorrer casos em que o valor da "justa indenização" exorbite o valor do patrimônio expropriado.

Neste sentido, concluíram que uma vez que a indenização expropriatória exorbite o valor contábil pelo qual o bem objeto da expropriação esteja registrado na escrita comercial-fiscal, vindo-lhe a proporcionar qualquer lucro, deve haver a tributação. Esta não incidiria sobre o valor pago ao expropriado, mas sobre o acréscimo patrimonial obtido na operação.

Entenderam, que a contribuinte recebera a título de indenização por expropriação de bem imóvel, o montante de R\$ 14.381.096,09. E que na Demonstração de Resultado do Exercício, lançou como "Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados" o valor Zero. Logo, a diferença seria de R\$ 14.381.096,09 – 0 = R\$14.381.096,09.

Neste diapasão entenderam como dever da Autuada, provar, ao contrário do que foi por ele declarado a SRF, de ser o valor contábil do bem excogitado diferente de zero.

Intimada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - São Paulo, recorre tempestivamente a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 250/255), a fim de requerer que seja cancelado o lançamento tributário que originou o presente Auto de Infração, razão pela qual, trouxe à baila os argumentos abaixo elencados.

Processo nº. : 13884.003684/2004-87
Acórdão nº. : 101-95.796

Alega a Recorrente não se tratar os valores da autuação, de renda tributável, devido à ausência dos seguintes elementos: (i) disponibilidade proveniente de capital, e/ou (ii) disponibilidade proveniente de trabalho, e (iii) acréscimo de patrimônio decorrente de um, de outro, ou de ambos.

Argumenta, que o diferencial entre o valor da desapropriação e o valor contábil do bem desapropriado, não traduz disponibilidade alguma e nem tampouco representaria acréscimo patrimonial, razão pela qual não ensejaria tributação.

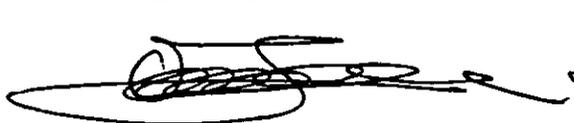
Insurgiu a Recorrente contra o embasamento legal auferido no julgado, qual seja, o art. 418 do RIR/99, sob o argumento de que este não seria aceito pela jurisprudência, que, segundo a Recorrente consideraria que os haveres oriundos de desapropriação não seriam tributáveis.

Acusa também o r. acórdão recorrido, de "manobrar muito mal" a jurisprudência que invocou, pois, segundo a Recorrente, em nenhum dos julgados citados confirmaria a idéia da tributação pela diferença do valor contábil.

O mesmo afirma em relação à doutrina citada, de que não consubstanciaria e nem privilegiaria os argumentos do decisium.

Por fim, requereu o total acolhimento do recurso para dar-lhe provimento, reformar a decisão *a quo*, e cancelar, por conseguinte o lançamento efetuado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se observa no relatório anteriormente apresentado, a questão se resume à possibilidade de tributação de valores recebidos a título de indenização quando o bem imóvel (no caso, desapropriado em processo judicial específico) estava avaliado por valor menor que aquele recebido.

De acordo com a r. decisão *a quo*, fundamentando-se no art. 418, do RIR/99, "*serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente*".

Ademais, alega-se que somente estariam livres os valores oriundos de desapropriação para fins de reforma agrária (423, RIR/99) ou recebidos por "justa indenização" (de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça) – e como a desapropriação não foi para aqueles fins e como o valor pago foi superior ao valor contábil (considerado tal valor como "justa indenização"), cabível a autuação em exame.

Entretanto, entendo não ser este o melhor entendimento, eis que a importância auferida pelo titular da propriedade expropriada e, tão só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem expropriado tirado do seu patrimônio por ato do Poder Público no interesse público.



O fato é que o justo valor pago pelo Poder Público para ressarcir o proprietário pelo bem expropriado não pode ser reduzido pelo tributo, sob pena de não estar sendo feita à justa indenização.

Com efeito, quem tem imóvel desapropriado, seja ela ordinária, por interesse social, utilidade pública ou necessidade pública (art. 5º., XXIV, da CF/88), ou extraordinária para fins de reforma agrária (arts. 182, § 4º., III, e 184 e §§, da CF/88), perde a propriedade por ato unilateral e cogente do Poder Público, e em conseqüência, o valor percebido é considerado indenização, o que não tipifica o fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Nesse sentido, a questão por diversas vezes já foi analisada por este E. Conselho de Contribuintes, o qual entendeu pela não tributação dos valores auferidos pelo expropriado, senão vejamos:

DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL - Tratando-se de simples recomposição patrimonial, que não se caracteriza como venda a par de ensejar a ocorrência do fato jurídico tributável, o valor correspondente às desapropriações de imóveis não está sujeito à tributação pelo imposto de renda, ainda que resulte ganho. (Ac. 1º CC 107-2.614/96 – DO 22/01/97)

INEXISTÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL – A indenização decorrente de desapropriação imposta pelo poder público e sem qualquer margem de negociação prévia ao desapropriado não constitui renda nem acréscimo ao patrimônio do expropriado e como tal inexistente ganho a ser tributado. (Ac. 1º CC 101-90.689/97 – DO 09/04/97).

Nesta esteira, é o entendimento do Poder Judiciário que vem afastando a tributação dos valores auferidos em decorrência de desapropriação pelo Poder Público, vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. CONSIDERAÇÃO NO COMPUTO DO LUCRO REAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA n. 39 DO TRF. Não está sujeita ao imposto de renda a indenização decorrente de desapropriação, sendo inconstitucional a expressão “inclusive por desapropriação, constante no artigo 31 do Decreto-lei n. 1.598/77. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, (Arguição de Inconstitucionalidade em Ação Cível n. 88.472 de São Paulo, Tribunal Pleno, 09/10/86, v.u., relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro);

TRIBUTÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Lei n. 7.713/88 (artigos 3º., par. 22, par. Único) – 1. O imposto incidente sobre 'a renda e proventos de qualquer natureza' alcança a 'disponibilidade nova', fato inexistente na desapropriação causadora da obrigação de indenizar pela diminuição patrimonial (propriedade), reparando ou compensando pecuniariamente os danos sofridos, sem aumentar o patrimônio anterior ao gravame expropriatório. Na desapropriação não ocorre a transferência da propriedade por qualquer forma de negócio jurídico amoldado ao direito privado e não se configura o aumento da capacidade contributiva. O imposto de renda não incide sobre o valor indenizatório. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. (Resp. n. 118.534 do Rio Grande do Sul, 1ª. Turma, 20/10/97, v.u., relator Min. Luiz Pereira).

Trata-se, portanto, de questão pacificada pelos Tribunais Administrativo e Judicial, ainda que resulte ganho (pelo valor contábil do bem desapropriado), não havendo como retirar o caráter indenizatório da quantia recebida àquele título.

Ainda mais quando a desapropriação resultou líquida em processo judicial, onde as partes (Contribuinte e Fazenda Pública) discutiram perante o Poder Judiciário, exatamente, qual seria a "justa indenização" – não podendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, a fiscalização pretender alterar aquele conceito.

Quanto aos lançamentos decorrentes, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal – IPRJ -, e a que dela decorre, uma vez mantida a imposição principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


VALMIR SANDRI

